



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600763-59.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600763-59.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEIÇÃO 2018 EMANUEL PAULO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL, EMANUEL PAULO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: OTONIEL LUCAS QUEIROZ DE ARAUJO - AL15780

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA FALHA CONSISTENTE NO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMADA EM DINHEIRO DE PRODUTO NÃO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO DOADOR. FALHA QUE SE APRESENTA NO CASO CONCRETO COMO MERA INCONSISTÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de EMANUEL PAULO DA SILVA, candidato ao cargo de

Deputado Federal pelo SOLIDARIEDADE/AL, nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/10/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por EMANUEL PAULO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo SOLIDARIEDADE/AL.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento final foi no sentido de aprovar as contas com ressalva, em razão de ter constatado o recebimento de recurso estimável em espécie que não integrava o patrimônio do doador.

Trata-se de combustível pago pela doadora do serviço de transporte.

Em sede de justificativas, o prestador das contas apresentou as seguintes explicações:

Que se trata de veículo de aluguel pertencente a pessoa física, o qual é alugado com combustível e motorista, portanto, faz parte da atividade econômica da doadora

(...)

Nesse compasso, não se trata de doação de combustível em separado e muito menos de doação de serviço de outrem, pois a doação foi da diária do veículo, pelo período de 04 dias (de 03 a 06 de outubro), com valor estimáveis total de R\$ 600,00, (150,00 a diária), como se fosse uma locação.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou pela aprovação das Contas, com apontamento de ressalva, em razão de que a única irregularidade apontada tem um valor irrisório, não comprometendo a regularidade das contas.

Éo que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de EMANUEL PAULO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo SOLIDARIEDADE/AL, nas eleições de 2018.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Após a instrução processual, restou identificada uma única irregularidade, consistente no recebimento de doação estimável em dinheiro que não integrava o patrimônio da doadora.

Trata-se da doação de serviço de transporte, avaliado no total de R\$ 600,00, em que estava incluído o combustível consumido pelo veículo.

De fato, além do próprio automóvel, o serviço de motorista integra a atividade econômica da doadora, contudo, o combustível que faz uso o veículo não compõem a atividade empresarial da doadora, não sendo portanto legítima a sua doação, em razão do que determina o Art. 27 da Res.23.553/2017.

Da análise dos autos, alcanço conclusão semelhante ao quanto opina o Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação, com apontamento de ressalvas.

A irregularidade identificada, em tese, constitui hipótese de desaprovação das contas, diante das graves repercussões que enseja na regularidade das declarações.

No caso em exame, contudo, noto que se trata de um vício de baixa relevância financeira. De fato, o valor pode mesmo ser considerado com irrisório, de modo que sua omissão não tem o condão de produzir impactos relevantes para a campanha do Candidato, tampouco para os destinos do processo eleitoral.

Noto que o valor total da doação é de R\$ 600,00 estando incluído não apenas o aluguel do veículo e a mão de obra do motorista, mas também o combustível utilizado, o que revela o baixo valor da irregularidade.

A Douta Procurada Regional Eleitoral apresenta um interessante precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que indica a aprovação com ressalvas como a solução mais judiciosa para o problema, conforme transcrição abaixo:

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Prestação de contas. Vereador. Omissão de doação estimável em dinheiro. Serviços de contabilidade. Valor irrisório em termos absolutos. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas. Desprovimento.

1. Écedição que a omissão de doações estimáveis em dinheiro revela-se irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Todavia, no caso vertente, conquanto a referida omissão de doação estimável em dinheiro referente a serviços contábeis corresponda quase à totalidade das despesas declaradas, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos - R\$ 200,00 (duzentos reais). Nesse sentido: REspe nº 9561127-41/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 4.3.2015; AgR-REspe nº 235-44/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.9.2018 e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas' (AgR-REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).

4. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses nas quais o valor da irregularidade é módico e ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Ac. de 10.4.2019 no AgR-REspe nº 39517, rel. Min. Tarcisio Vieira Carvalho Neto.)

Em regra, o recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não pertencentes ao patrimônio do doador enseja a desaprovação das contas, porquanto importa no desvio de recursos financeiros da necessária tramitação pela conta bancária de campanha, burlando, assim, a fiscalização dessa Justiça Especializada.

No caso em apreço, contudo, entendo que a referida falha não deve importar na desaprovação das contas, mas o apontamento de ressalva, visto que o valor é ínfimo não impactando de modo efetivo com a regularidade substancial das informações prestadas a esta Justiça Especializada.

Alcanço tal conclusão exclusivamente em razão de constatar que todos os recursos que ingressaram na campanha estão devidamente identificados, segundo as declarações que se encontram nos autos, sendo possível identificar não apenas a licitude de origem, como também da regularidade do emprego dos aludidos recursos.

O vício em apreço constitui-se a única irregularidade descrita nos autos, de modo que não impede o pleno conhecimento da economia de campanha, sendo possível identificar toda a movimentação econômica declarada.

Desse modo, erros materiais de pequena relevância, no contexto geral das contas, devem servir como fundamento à desaprovação do quanto declarado, à luz de um juízo de proporcionalidade.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação, com ressalva, das contas de campanha de EMANUEL PAULO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo SOLIDARIEDADE/AL, nas eleições de 2018.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator

